



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720166/2015-69</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.079 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3301-002.078, de 9 de dezembro de 2025, prolatada no julgamento do processo 19515.720167/2015-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, KeliCampos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente.

A exigência é referente ao lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, períodos de apuração março a dezembro de 2011, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora. O auto de infração tem o seguinte enquadramento legal: art. 1ª da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98; e art. 3º

da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2011

RAZÕES DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL.

Não há, no âmbito da legislação que cuida do processo administrativo fiscal, previsão para a realização de sustentação oral das razões de defesa em sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO.

As provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, sob pena de preclusão processual, exceto nas situações previstas no art. 16, § 4º do PAF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONFESSADO E O APURADO NO DACON.

Constatada diferença entre o valor apurado no Dacon e o valor informado ao Fisco em instrumento de confissão de dívida (DCTF), deve ser formalizado de ofício o correspondente crédito tributário.

PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. INCLUSÃO DE DÉBITOS ABRANGIDOS POR PROCEDIMENTO FISCAL

Para tributos abrangidos por procedimento fiscal não finalizado até 14 de agosto de 2015, a inclusão dos débitos no Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 era formalizada mediante protocolo de requerimento na forma prevista no anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.491/2014 até o dia 14 de agosto de 2015

A Recorrente em sede de recurso voluntário, reitera os argumentos da impugnação, com ênfase na quitação do parcelamento estatuído pela Lei nº 12.996/14.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

#### **DO CONHECIMENTO**

O Recurso Voluntário é tempestivo e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

#### **DO MÉRITO**

A controvérsia pode ser, em síntese, assim delimitada: é incontroverso nos autos que a contribuinte aderiu a parcelamento especial abrangendo, ao menos em tese, débitos de PIS relativos aos períodos de apuração também alcançados pelo auto de infração.

De um lado, a Recorrente afirma que os débitos foram devidamente incluídos no parcelamento, que houve a respectiva consolidação e que tais obrigações teriam sido integralmente quitadas, de modo que o crédito fiscal exigido no presente processo estaria extinto, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou, ao menos, com a exigibilidade suspensa à época dos fatos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do mesmo diploma (visto que o AI foi lançado após o adesão ao parcelamento).

De outro lado, a decisão recorrida da DRJ reconhece a existência de pedido de parcelamento, mas afasta seus efeitos em relação aos débitos ora discutidos sob o fundamento de que não teriam sido atendidos os requisitos formais exigidos pela disciplina infralegal, em especial pela Instrução Normativa RFB nº 1.513/2014, que, em conjunto com a IN RFB nº 1.491/2014, condiciona a inclusão de débitos no programa à prévia confissão em DCTF ou à observância de procedimentos específicos de confissão.

Esse quadro revela que o cerne da controvérsia não reside apenas na validade abstrata do lançamento de ofício, mas, sobretudo, na interação concreta entre o auto de infração e o parcelamento especial ao qual a contribuinte aderiu.

Assim, para que se possa decidir o mérito com a segurança jurídica e a profundidade que o caso exige, é imprescindível dispor, nos autos, de elementos objetivos e completos acerca da situação do parcelamento, sob pena de o colegiado decidir com base em premissas fáticas incompletas ou contraditórias.

Com efeito, embora ambas as partes reconheçam a existência de parcelamento, não há, na atual instrução, comprovação cabal, extraída de documentos da própria Administração, quanto a três pontos centrais, que são, precisamente, aqueles que condicionam o desfecho da lide: em primeiro lugar, se o parcelamento alegado pela contribuinte foi efetivamente deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a conseqüente formação de termo de consolidação válido, em segundo lugar, se os tributos especificamente discutidos

nestes autos encontram-se, de fato, incluídos nesse parcelamento e, em terceiro lugar, qual é o andamento e o status atual do referido parcelamento, isto é, se permanece ativo, se foi integralmente quitado, se incluído a multa de 75%, se foi rescindido por inadimplência, se houve migração para outro programa, e qual o saldo remanescente, se existente.

Somente com a elucidação desses pontos será possível delimitar, com precisão, o objeto litigioso remanescente e, por consequência, proferir juízo definitivo sobre a subsistência ou não do crédito tributário ora exigido.

Se o parcelamento tiver sido regularmente deferido e se os débitos que lastreiam o presente lançamento tiverem sido nele integralmente incluídos e já quitados, a manutenção da exigência administrativa poderá esbarrar diretamente na causa de extinção do crédito tributário por pagamento, prevista no artigo 156, inciso I, do CTN, bem como na vedação de enriquecimento sem causa por eventual cobrança em duplicidade.

Se, ao contrário, se verificar que o parcelamento foi rescindido ou que apenas parte dos débitos coincidem com o objeto do auto de infração, essa realidade fática deverá ser considerada tanto para fins de encontro de contas quanto para a própria análise da higidez do lançamento, inclusive no que concerne à multa de ofício.

E, ainda, se restar demonstrado que os débitos de PIS ora em discussão jamais integraram a consolidação do parcelamento, ficará afastada a premissa fática sobre a qual se assenta a tese de perda de objeto ou de ausência de interesse de agir, deslocando o debate para o campo estrito da validade do lançamento e da capitulação legal da infração.

A par disso, é de se sublinhar que a disciplina infralegal do parcelamento, aqui especialmente referida à Instrução Normativa RFB nº 1.513/2014, foi invocada pela DRJ justamente para afastar os efeitos do parcelamento quanto aos débitos objeto deste processo, ao argumento de não atendimento dos requisitos formais.

Entretanto, para aferir a correção dessa conclusão, não basta uma referência genérica à IN, sendo necessário, no entanto, verificar, em concreto, como a própria Administração tratou o pedido de parcelamento formulado pela contribuinte.

Portanto, Ssm essas informações, a análise da aplicação da IN RFB nº 1.513/2014 à situação específica da contribuinte torna-se meramente abstrata, descolada da realidade documental, o que não se coaduna com o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Diante desse cenário, a conversão do julgamento em diligência não se apresenta como uma medida de mera conveniência, mas como providência necessária para que o colegiado disponha de base fática idônea, suficiente e atualizada para decidir.

À vista do exposto, entendo que, no estado atual da instrução, não há elementos suficientes para julgamento definitivo do mérito, impondo-se, como condição prévia à apreciação de fundo, a realização de diligência dirigida à unidade fazendária de origem, para que esclareça, com base em seus registros:

- a) Informar se o parcelamento especial alegado pela contribuinte foi efetivamente deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- b) Esclarecer se os tributos discutidos nestes autos encontram-se incluídos no referido parcelamento.
- c) Informar o andamento e o status atual do parcelamento (se ativo, quitado, rescindido ou em outra situação), indicando, se for o caso, a data de quitação ou de rescisão.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência, nos termos do artigo 47 do Regimento Interno do CARF, retornando os autos a este colegiado, após cumprida a diligência e oportuna manifestação da contribuinte, para julgamento definitivo da controvérsia.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator